



UNIVERSIDADE
CANDIDO MENDES

UNIDADE CENTRO

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

CARLOS EDUARDO MARTINS CUNHA

***COMPLIANCE E LEI 7.753/2017 DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO***

RIO DE JANEIRO

2018.2

CARLOS EDUARDO MARTINS CUNHA

MATRÍCULA Nº 17211007

***COMPLIANCE E LEI 7.753/2017 DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO***

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito a
obtenção de grau de Bacharel em
Ciências Contábeis a Universidade
Candido Mendes.

ORIENTADOR: PROFº. MSc: MARCOS TAVARES PEDRO

RIO DE JANEIRO

2018.2

CARLOS EDUARDO MARTINS CUNHA

MATRÍCULA Nº 17211007

COMPLIANCE E LEI 7.753/2017 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trabalho Acadêmico apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso do curso de Ciências Contábeis da Universidade Candido Mendes como pré-requisito a obtenção de grau de Bacharel em Contabilidade visando a sua conclusão.

BANCA AVALIADORA

Prof.º: Marcos Tavares Pedro

Nome completo do Docente

Nome completo do Professor ou Convidado

RIO DE JANEIRO

2018.2

A Deus, em primeiro lugar, que possibilitou a realização de mais esse sonho e a minha família, noiva Stella, parentes e amigos sem os quais nada disso seria possível ou valeria a pena.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter concedido perseverança, saúde, ânimo, proteção, força, disposição e sabedoria para a realização de todas as etapas do curso.

Em especial a minha avó Izaura Cunha (*in memorian*), que me ajudou a crescer, me apoiou e sempre acreditou em mim.

Aos meus pais, que vibram comigo e se orgulham da minha vitória, a minha irmã Liliana, meu carinho, aos meus tios e amigos Roberto e Suzana pelo carinho, afeto e dedicação. Agradeço a todos vocês por todo o imenso apoio, colaboração, participação, motivação, inspiração e incentivo para alcançar meus sonhos e por sempre serem grandes exemplos para mim.

A minha noiva, Stella Pinheiro, que me incentivou, estimulou, encorajou, apoiou nos momentos mais tensos e suportou os momentos de ausência.

Ao Professor Marcos Tavares Pedro pela exímia orientação, dedicação e inesgotável paciência durante a elaboração do trabalho.

Aos amigos de turma, pelo estímulo e amizade, sempre compartilhando o saber e caminhando juntos desbravando conhecimentos, encorajando à conclusão de cada semestre, tornando a caminhada mais fácil e permitindo que chegasse ao final de mais uma etapa da vida.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

CUNHA, Carlos Eduardo Martins. *Compliance* e Lei 7.753/2017 do Estado do Rio de Janeiro. Monografia (Graduação em Ciências Contábeis). Curso de Ciências Contábeis da Universidade Candido Mendes – Unidade Centro: Rio de Janeiro, 2018.

O trabalho tem por objetivo estudar os efeitos da obrigatoriedade da adoção de programa de *Compliance* pelas empresas fornecedoras do estado do Rio de Janeiro, como forma de mitigar possíveis riscos de corrupção e fraudes que possam ocorrer e os impactos gerados nos fornecedores de bens e serviços do estado do Rio de Janeiro por meio da publicação da Lei 7.753/2017. A questão central que está subjacente à análise realizada é em quais medidas tais mecanismos são capazes de servir efetivamente para controle e fiscalização para averiguar a eficiência e eficácia dos programas de *Compliance* de seus fornecedores. O método a ser analisado será o monográfico. Será realizado um estudo, com base nos textos, livros, artigos e documentos que tratam sobre o *Compliance*, Lei de Responsabilidade Fiscal e mais especificamente a Lei 7.753/2017 do Estado do Rio de Janeiro, pois constituem o centro da discussão teórica sobre o assunto, cujos resultados permitirão avaliar o verdadeiro impacto da adoção do *Compliance* pelas empresas fornecedoras de bens e serviços, refletindo em melhores controles para o Estado do Rio de Janeiro.

Palavras-chave: Compliance. Lei 7.753/2017. Corrupção. Licitações e compras públicas.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1. RANKING DA CORRUPÇÃO – 2017	11
---	----

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1.	PROCEDIMENTOS INSTAURADOS POR ANO NO BRASIL NO COMBATE A CORRUPÇÃO	13
GRÁFICO 2.	OPERAÇÕES PARA INVESTIGAÇÃO DE ILÍCITOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	13
GRÁFICO 3.	TAXA DE DESEMPREGO NO PAÍS	14

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABBI - Associação Brasileira de Bancos Internacionais

ALERJ - Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CGU - Controladoria-Geral da União

COMPERJ - Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro

DSC - Diretrizes para Sistema de Compliance

FCPA - *Foreign Corrupt Practices Act*

FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos

FGV - Fundação Getúlio Vargas

FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IPC - Índice de Percepção da Corrupção

ISO - Organização Internacional para Padronização

MPF - Ministério Público Federal

OCDE - Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico

ONG - Organizações Não Governamentais

PIB - Produto Interno Bruto

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	1
1.1. Programa de Integridade	1
1.2. Conceitos de Compliance	5
1.3. Lei Ordinária nº 7.753/2017 do Estado do Rio de Janeiro	7
2. EXIGIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE COMPLIANCE .	10
2.1. O Cenário Brasileiro	11
2.2. O Cenário do Estado do Rio de Janeiro	14
2.3. Exigências do Programa de Compliance	15
3. MECANISMOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO QUE DEVEM SER IMPLEMENTADOS	20
3.1. A autodeclaração é suficiente?	21
3.2. Os órgãos públicos teriam condições de verificar os mecanismos de integridade de seus fornecedores?	22
3.3. Consultorias especializadas	23
4. CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	26

INTRODUÇÃO

Frente a um cenário de inúmeros casos de fraudes e corrupções, que geram exposição e revelam fragilidades na contratação de fornecedores de bens e serviços, o estado do Rio de Janeiro, através da Lei 7.753/2017, obriga que seus fornecedores, com determinadas especificidades, contem com um programa de *Compliance*.

O estado do Rio de Janeiro, que entre os estados brasileiros possui o segundo maior PIB, busca, por meio dessa lei, mitigar riscos de corrupção em licitações e compras públicas. Além disso, as exigências da lei, através de medidas anticorrupção, procuram trazer maior transparência e clareza nos contratos estabelecidos, evitando o uso indevido de recursos públicos.

Contudo, umas das grandes preocupações a respeito da publicação da lei, deve-se ao fato de serem criados órgãos de controle e fiscalização capazes de acompanhar, monitorar e garantir a correta implementação dos programas de *Compliance* por parte dos fornecedores, a fim dessa legislação não se tornar apenas mais uma das exigências necessárias, mas sim que seja levado em consideração o verdadeiro impacto da adoção do *Compliance* pelas empresas, refletindo em melhores controles para o estado.

No Capítulo 1 serão apresentados os conceitos de Compliance e uma visão geral a respeito do Programa de Integridade sob o enfoque da Lei nº 12.846/2013, e as exigências estabelecidas por meio da Lei Ordinária nº 7.753/2017 do Estado do Rio de Janeiro.

O Capítulo 2 tratará sobre o cenário de crise e corrupção brasileiro e mais especificamente do Estado do Rio de Janeiro. Em seguida, serão apresentadas a estrutura de gerenciamento de riscos por meio dos Programas de Compliance.

Já o Capítulo 3 abordará os mecanismos de controle e fiscalização que devem ser implementados para que de fato as empresas estejam comprometidas com um efetivo Programa de *Compliance*, em particular das empresas fornecedoras do Estado do Rio de Janeiro que estão submetidas a Lei Estadual 7.753/2017.

Para finalizar o presente trabalho, as considerações finais trarão a síntese do conteúdo apresentado.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este capítulo tem como objetivo apresentar a visão geral a respeito do Programa de Integridade sob o enfoque da Lei nº 12.846/2013, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção, os conceitos de *Compliance* e sua correta implementação pelas empresas, além de analisar as exigências estabelecidas por meio da Lei Ordinária nº 7.753/2017, sancionada pelo governador do Estado do Rio de Janeiro, em 17 de agosto de 2017.

1.1. Programa de Integridade

O Decreto nº 8.420/2015, de 18 de março de 2015, regulamenta a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, de que trata a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013.

O Programa de Integridade foi definido pelo decreto nº 8.420/2015, em seu art. 41, da seguinte maneira:

Programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

De acordo com o conceito supracitado, verifica-se que o Programa de Integridade tem o seu cerne voltado para adoção de medidas anticorrupção por parte das empresas, visando à prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos previstos na lei 12.846/2013. Mesmo para as empresas que já possuem o programa de *compliance* e que busquem seguir as legislações antissubornos estrangeiras, se faz necessário a adaptação a nova lei brasileira.

Existem 5 principais pilares que o Programa de Integridade se baseia, possuindo os parâmetros pré-estabelecidos no art. 42 do Decreto nº 8.420/2015, a saber:

I. Comprometimento e apoio da alta direção

É essencial que a alta direção de uma empresa esteja comprometida com a integridade

e transparência nas relações públicas e privadas. Isto é essencial para a criação de uma cultura organizacional em que funcionários e terceiros de fato vejam a importância e valorize uma conduta ética.

Os membros da alta direção devem ser exemplos de boa conduta e demonstrar de diversas maneiras o seu compromisso com o Programa de Integridade. É importante que seja demonstrado ao público interno, funcionários, dirigentes, inclusive a terceiros, como clientes e a sociedade em geral o compromisso da instituição com a ética e integridade e demais valores que compõem o Programa.

A supervisão e acompanhamento da aplicação do Programa de Integridade é imprescindível para assegurar e garantir a efetividade das medidas de integridade. O compromisso da alta direção e a não tolerância ao cometimento de atos lesivos são essenciais para que seja demonstrado a conduta da direção perante esses casos e iniba o público interno a burlar as regras estabelecidas.

II. Instância responsável pelo Programa de Integridade

Assim que a empresa toma a decisão pelo comprometimento com a ética e integridade, se faz necessário definir a instância responsável por desenvolver, aplicar e monitorar o Programa de Integridade. Para isso, é importante que sejam alocados recursos financeiros, materiais e humanos para a execução de tais atividades.

É necessário que a equipe responsável pela aplicação do Programa tenha autonomia para a tomada de decisões, implementação de ações requeridas para o seu correto funcionamento e para indicar as mudanças e alterações necessárias. Também é vital que seja assegurada a atuação independente das pessoas que trabalham na área de integridade e que seja elaborado mecanismos de proteção contra punições arbitrárias.

III. Análise de perfil e riscos

Deve ser avaliado, para a correta aplicação do Programa de Integridade, o porte e as especificações da empresa, conforme os seguintes pontos do § 1º, art. 42 do Decreto nº 8.420/2015:

- i. A quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;
- ii. A complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;

- iii. A utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;
- iv. O setor do mercado em que atua;
- v. Os países em que atua, direta ou indiretamente;
- vi. O grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;
- vii. A quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e
- viii. O fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

É necessário, além da análise do perfil da empresa, que haja uma avaliação de riscos que leve em conta as características dos mercados onde a empresa atua. Com base nessa avaliação de risco será considerado a probabilidade de ocorrência de fraudes e corrupção.

Após a identificação dos riscos, serão desenvolvidas as regras, políticas e procedimentos para prevenir, detectar e remediar e acompanhar a posterior correção de ocorrência de atos indesejáveis. Ademais, a gestão de riscos deve estar atenta a eventuais novos riscos e alterações na leis vigentes e regulamentação interna da empresa.

IV. Estruturação das regras e instrumentos

Para que as regras e procedimentos do Programa de Integridade possam ser devidamente implementados, adotadas e até mesmo executados os atos de sanção, é conveniente que os padrões éticos e de conduta estejam reunidos em documento único, ou em dois documentos complementares que tratem do Código de Conduta, que explicita a conduta a ser seguida pelos membros da empresa, e o Código de Ética, que trate de valores e princípios da empresa.

Através da divulgação desses documentos ao público interno e externo, será possível explicitar os valores da empresa e o comportamento esperado ou proibidos por todos os seus colaboradores. O código deve ser escrito de forma clara e concisa, ter linguagem de fácil compreensão e conter, de acordo com os seguintes requisitos, conforme versa a Lei nº 12.846/2013:

- a) explicita os princípios e os valores adotados pela empresa relacionados a questões de ética e integridade;
- b) mencione as políticas da empresa para prevenir fraudes e ilícitos, em

especial as que regulam o relacionamento da empresa com o setor público;

c) estabeleça vedações expressas:

c.1) aos atos de prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, nacional ou estrangeiro, ou a pessoa a ele relacionada;

c.2) à prática de fraudes em licitações e contratos com o governo, nacional ou estrangeiro;

c.3) ao oferecimento de vantagem indevida a licitante concorrente;

c.4) ao embaraço à ação de autoridades fiscalizatórias.

d) esclareça sobre a existência e a utilização de canais de denúncias e de orientações sobre questões de integridade;

e) estabeleça a proibição de retaliação a denunciante e os mecanismos para protegê-los;

f) contenha previsão de medidas disciplinares para casos de transgressões às normas e às políticas da empresa (BRASIL, 2015).

As medidas de prevenção e detecção de irregularidades devem estar previstas e utilizadas para controle interno da empresa com o intuito de mitigar possíveis riscos. É importante que o código de ética ou conduta seja de fácil acesso e esteja disponível na internet ou em rede interna da empresa, por exemplo. Além disso, o treinamento e capacitação sobre aspectos práticos das orientações e políticas de integridade e os respectivos registros dos treinamentos realizados são de suma importância para comprovar o esforço da empresa com relação a implementação do Programa de Integridade.

Para que seja bem estruturado, a empresa deve contar ainda com um canal de denúncias que possibilite o recebimento de informações a respeito de irregularidades observadas. O canal deve ser acessível a terceiros e ao público externo, garantir proteção e confidencialidade ao denunciante.

V. Estratégias de monitoramento contínuo

A empresa deve adotar a estratégia de monitoramento contínuo do Programa para verificar a efetiva implementação e detectar possíveis pontos falhos para ajustar, corrigir e aprimorar.

Outras medidas que podem gerar resultados práticos a respeito do Programa de Integridade é a realização de testes e entrevistas aos funcionários, por exemplo, para mensurar e avaliar o grau de entendimento dos valores, políticas, código de ética e

conduta da empresa e, através dos resultados, detectar se existem pontos a serem aprimorados no que se refere a divulgação e treinamento.

Outrossim, para que seja assegurado se as medidas do Programa são efetivas e estão em consonância com as necessidades e particularidades da empresa, é importante que seja submetido a um processo de auditoria.

1.2. Conceitos de *Compliance*

A palavra *Compliance* vem do inglês *to comply*, que significa cumprir, executar. De acordo com a autora Manzi (2008), *compliance* significa: “o ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório/legal”.

O *Compliance* é uma expressão que se volta as ferramentas de concretização da missão, visão e valores de uma empresa. O seu alcance é muito mais amplo do que o mero cumprimento de regras formais e informais, sendo considerado:

[...] um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários (CANDELORO; RIZZO; PINHO, 2012, p. 30).

O programa de *Compliance* pode ser considerado como:

[...] uma função instituída nas organizações que lhes assegura a aderência de regras legais, regulamentares, às políticas internas e às boas práticas do mercado, evidentemente alinhadas aos objetivos globais da organização (RIZZO, 2013, p. 21).

Os objetivos referentes a implantação da política de *compliance* são inúmeros. De acordo com Candeloro, Rizzo e Pinho (2012, p. 37-38), podemos destacar os seguintes pontos:

- Cumprir com a legislação nacional e internacional, além das regulações do mercado e das normas internas da empresa;
- Prevenir demandas judiciais;
- Transparência na condução dos negócios;

- Salvar a confidencialidade da informação outorgada à instituição por seus clientes;
- Evitar o conflito de interesse entre os diversos atores da instituição;
- Evitar ganhos pessoais indevidos por meio da criação de condições artificiais de mercado, ou da manipulação e uso da informação privilegiada;
- Evitar o ilícito da lavagem de dinheiro; e,
- Disseminar na cultura organizacional, por meio de treinamento e educação, os valores de Compliance.

É importante que a empresa ao implantar o programa de *compliance*, elabore inicialmente com base em sua realidade, cultura, atividade, campo de atuação e local de operação. O programa deve ser implantado em todas as entidades que o que a organização participa ou possui algum tipo de controle ou investimento (RIBEIRO; DINIZ, 2015, p. 89).

Conforme orienta Gonçalves (2012, p. 64-65), através da implantação da política de *Compliance*, a empresa inclina-se a aspectos relevantes para o bom andamento e desenvolvimento da mesma, tais como:

- Orientar todas as suas ações para os objetivos definidos;
- Utilizar os recursos de forma mais eficiente, visto que as decisões passam a ser mais econômicas e uniformes para casos similares;
- Proteção contra as pressões das emergências;
- Ter uniformidade e coerência em todos os seus atos e decisões, colaborando com a transparência dos processos;
- Facilitar a adaptação de novos empregados à cultura organizacional;
- Disponibilizar aos gestores mais tempo para repensar políticas e atuar em questões estratégicas; e
- Aumentar e aperfeiçoar o conhecimento da organização por todos os seus atores.

O bom funcionamento da política e a sua efetividade corroboram para que a empresa adquira ainda maior credibilidade no mercado e mais confiança dos investidores. Dessa forma, conseguirá aumentar os seus lucros, de forma sustentável, trazendo benefícios tanto à organização quanto aos colaboradores e demais *stakeholders* (RIBEIRO; DINIZ, 2015, p.90)

Destaca-se ainda, o chamado risco de *Compliance*, que, de acordo com ABBI (2009, p.8): “é o risco de sanções legais ou regulamentares, perdas financeiras ou mesmo perdas reputacionais decorrentes da falta de cumprimento de disposições legais, regulamentares, códigos de conduta etc.”, ou seja, envolve o risco institucional, envolvendo a perda de credibilidade da empresa perante a sociedade.

Tal fato é altamente prejudicial a instituição, uma vez que, além de manchar a sua reputação, também possibilita a aplicação de grandes multas, sanções jurídicas ou regulatórias emitidas pelos órgãos reguladores, provocando grandes perdas financeiras LINHARES; OLIVEIRA, 2016, p.316).

Coimbra e Manzi (2010, p.2) alertam que o um dos maiores riscos externos que o *Compliance* deve minorar “é a quebra da reputação, pois a sua perda provoca “publicidade negativa, perda de rendimento, litígios caros, redução da base de clientes e, nos casos mais extremos, até a falência”.

Destarte, quando se fala em *Compliance*, está se referindo a um programa de controles internos que proporciona uma linha de defesa com relação a correta atuação da empresa no que tange às disposições legais nacionais e internacionais, balizando-se pelos padrões éticos e de conduta estipulados, garantindo que todos os colaboradores participem, com o propósito de mitigar o risco de reputação e prevenir e combater a corrupção.

1.3. Lei Ordinária nº 7.753/2017 do Estado do Rio de Janeiro

Em 17 de outubro de 2017, foi sancionada a Lei Ordinária nº 7.753/2017 do Estado do Rio de Janeiro, que estabelece a exigência do Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado do Rio de Janeiro.

A Lei de exigência da implantação do Programa de Integridade tem por objetivo:

I – proteger a administração pública estadual dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II – garantir a execução dos contratos em conformidade com a Lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III – reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução;

IV – obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais (ALERJ, 2017).

Sua aplicação se dará nos casos de empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a administração pública cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1.500.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

A Lei específica no §1º do art. 1, que será aplicada:

[...] às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente (ALERJ, 2017).

O Programa de Integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os 16 parâmetros definidos no art. 4º da Lei, a saber:

I – Comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II – Padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III – Padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV – Treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade;

V – Análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;

VI – Registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII – Controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII – Procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX – Independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X – Canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

XI – Medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;

XII – Procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII – Diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV – Verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV – Monitoramento contínuo do Programa de Integridade, visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846 de 2013; e

XVI – Ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza (ALERJ, 2017).

Outro fator importante a ser destacado é que a implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica será no prazo de 180 dias corridos, a partir da data de celebração do contrato, conforme estabelece o Art.5º da Lei nº 7.753/2017 do Estado do Rio de Janeiro.

As sanções previstas estão estabelecidas no Art. 6º da Lei, que prevê caso haja o descumprimento das exigências previstas, Programa de Integridade aplicará à empresa contratada multa de 0,02%, por dia, incidente sobre o valor do Contrato.

O parágrafo 1º do Art.6º ainda estabelece que a soma dos valores básicos das multas moratórias será limitada a 10% do valor do contrato e que o cumprimento da exigência da implantação cessará a aplicação da multa. Contudo, o parágrafo 3º versa que o cumprimento da exigência da implantação não implica em ressarcimento das multas aplicadas.

As empresas ainda precisam estar alertas para o previsto no Art. 8º, o qual prevê que o não cumprimento da exigência durante o período contratual acarretará na impossibilidade da contratação da empresa com o Estado do Rio de Janeiro até a regularização da situação.

2. EXIGIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE COMPLIANCE

Os frequentes casos de corrupção sendo deflagrados no Brasil, gerando, inclusive, repercussões internacionais, principalmente no que se refere aos desdobramentos da Operação Lava-Jato¹, despertou ainda mais a necessidade da realização de programas de controle e coerção de casos como este.

De acordo com estimativas da Fundação Getúlio Vargas (FGV), a corrupção no Brasil pode representar anualmente algo em torno de 1% a 4% do PIB, o que equivale a um valor mínimo de R\$ 30 bilhões. Já segundo o relatório da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), essa cifra está próxima de 2,3% do PIB (MENDES; CARVALHO, 2017).

Tais casos soaram um alarme para evidenciar a adoção de práticas ainda mais rígidas na contratação de fornecedores e nomeação de executivos. A partir de então, a implantação e adoção de práticas de *Compliance* no Brasil se tornou mais evidente. Um dos fatores que também impulsionaram a adoção dessa prática no início dos anos 2000, foram as empresas multinacionais que operavam em território nacional e se submetiam às normas do FCPA (*Foreign Corrupt Practices Act*), legislação americana para o combate à corrupção em territórios estrangeiros.

A promulgação da Lei Ordinária nº 7.753/2017 do Estado do Rio de Janeiro, trouxe uma nova perspectiva no que tange aos cuidados e prevenções referentes às fragilidades que o setor público enfrenta no processo de celebração de contrato, consórcio, convênio, concessão

¹ **Operação Lava Jato** - é a maior investigação sobre corrupção conduzida até hoje no Brasil. Ela teve início no Paraná, em 17 de março de 2014, unificando quatro ações que apuravam redes operadas por doleiros que praticavam crimes financeiros com recursos públicos. O nome Lava Jato era uma dessas frentes iniciais e fazia referência a uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de veículos, em Brasília, usada para movimentação de dinheiro ilícito de uma das organizações investigadas inicialmente. Desde então, a operação descobriu a existência de um vasto esquema de corrupção na Petrobras, envolvendo políticos de vários partidos e algumas das maiores empresas públicas e privadas do país, principalmente empreiteiras (**Fonte:** Ministério Público Federal. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 11 maio 2018).

ou parceria público-privada com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado do Rio de Janeiro.

Diante de tais fatos, o presente capítulo tem por finalidade demonstrar o cenário brasileiro e mais especificamente do Estado do Rio de Janeiro, referentes a política de combate à corrupção e, em seguida, a estrutura de gerenciamento de riscos por meio dos Programas de *Compliance*, atendendo as exigências da Lei Ordinária nº 7.753/2017 do Estado do Rio de Janeiro.

2.1. O Cenário Brasileiro

A administração pública e a economia brasileira são tradicionalmente conhecidas por sofrerem com os prejuízos advindos tanto de atos de corrupção como de práticas anticompetitivas realizadas por empresas no mercado (MENDES; CARVALHO, 2017).

De acordo com a divulgação da ONG² Transparência Internacional, o Brasil caiu 17 posições, com relação ao ano anterior, e ficou em 96º lugar no ranking de países menos corruptos de 2017. Este é o pior resultado do Brasil nos últimos cinco anos (G1, 2018).

Segue abaixo um resumo da posição no ranking levando-se em consideração o Índice de Percepção da Corrupção (IPC):

Figura 1 - Ranking da Corrupção - 2017



Fonte: Índice de Percepção da Corrupção 2017 da Transparência Internacional.

² Organizações Não Governamentais (ONG) são organizações sem fins lucrativos.

Na pesquisa realizada em 2017, a ONG Transparência Internacional listou 180 países e territórios no qual pontuava e classificava, através do IPC, o quão corrupto o setor público é percebido por especialistas e executivos de empresas. São analisados aspectos como propina, desvio de recursos públicos, burocracia excessiva, nepotismo e habilidade dos governos em conter a corrupção. Dessa maneira, os países receberam notas de 0 a 100, sendo 0 (zero) igual a um alto grau de percepção da corrupção, e 100 (cem), um alto grau de percepção de integridade no setor público.

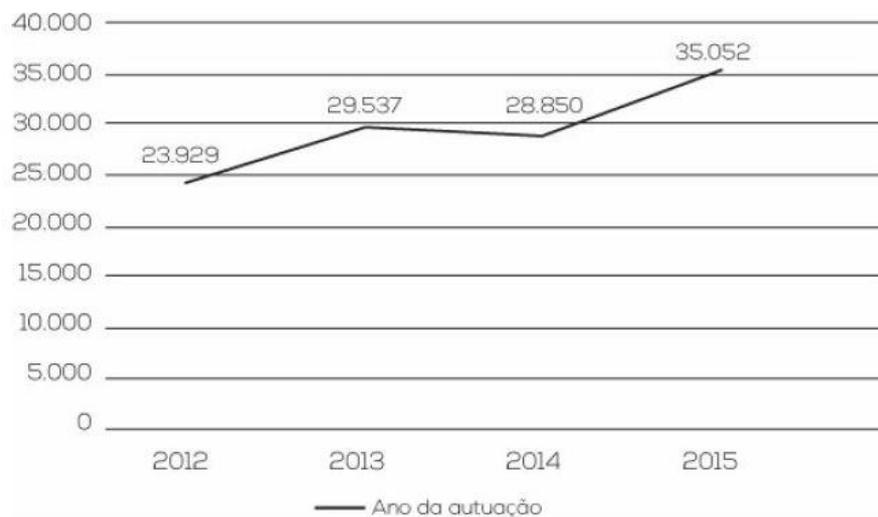
A pesquisa acaba servindo de alerta sobre a importância das medidas de combate a corrupção no Brasil. Além disso, de acordo com a percepção dos brasileiros a respeito dos fatores estruturais da corrupção nacional, o país ainda não foi capaz de fazer avançar medidas para atacar de maneira sistêmica este problema (G1, 2018).

Mesmo diante dos dados alarmantes acerca do aumento do índice de percepção da corrupção no Brasil, ao longo das últimas décadas, o país tem buscado desenvolver mecanismos de detecção, controle e punição de atos lesivos praticados contra a administração públicas e sobre casos de corrupção, tais como os elencados abaixo:

- Lei nº 8.429/92 - Improbidade Administrativa;
- Lei nº 8.666/93 - Lei Geral de Licitações e Contratos;
- Lei 12.527/2011 - Lei de acesso à informação;
- Lei 12.846/2013 - Criminalização da corrupção internacional no Código Penal e a aprovação da Lei Anticorrupção;
- Assinatura pelo Brasil da “Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais” da OCDE (MENDES; CARVALHO, 2017).

Órgãos e entidades públicas, como o Ministério Público e a Polícia Federal, tem promovido, principalmente pelo ganho de independência, a fiscalização e o combate a atos ilícitos contra o erário. A atuação dessas autoridades tem sido decisiva na descoberta de um grande número de casos de corrupção. O Gráfico 1 traz uma estatística do Ministério Público Federal (MPF) que demonstra o crescente número de procedimentos de investigação e punição que foram realizados nos últimos anos:

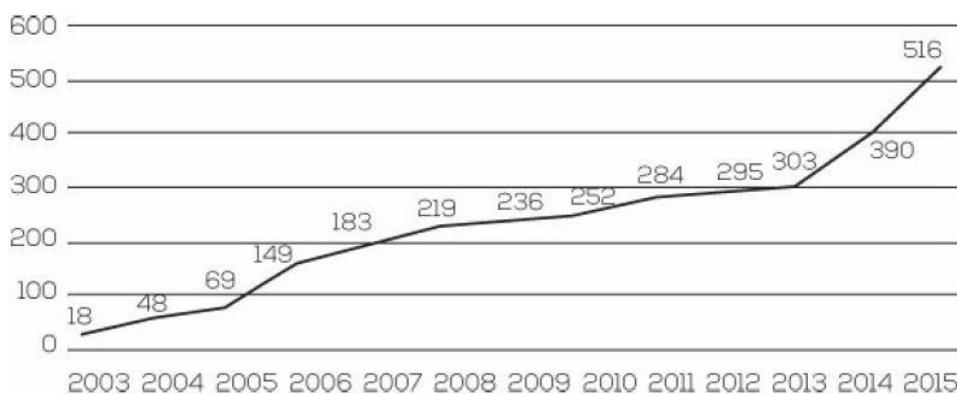
Gráfico 1 – Procedimentos instaurados por ano no Brasil no combate a Corrupção



Fonte: Ministério Público Federal.

De maneira semelhante, o Gráfico 2 traz os dados disponibilizados pela Polícia Federal, que corroboram com tais evidências ao demonstrar o grande aumento do número de operações deflagradas para a apuração de crimes e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública Federal.

Gráfico 2 – Operações para investigação de ilícitos contra a Administração Pública



Fonte: Ministério Público Federal.

As políticas de concorrência e combate a práticas anticompetitivas vêm, assim como os mecanismos anticorrupção, ganhando espaço e relevância no cenário brasileiro. A criação da Lei 8.884/94, de Defesa da Concorrência, legislação atualizada pela nova Lei 12.529, de 2011, estabeleceu meios de fiscalização e punição de infrações cometidas contra a ordem econômica, sendo aplicadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

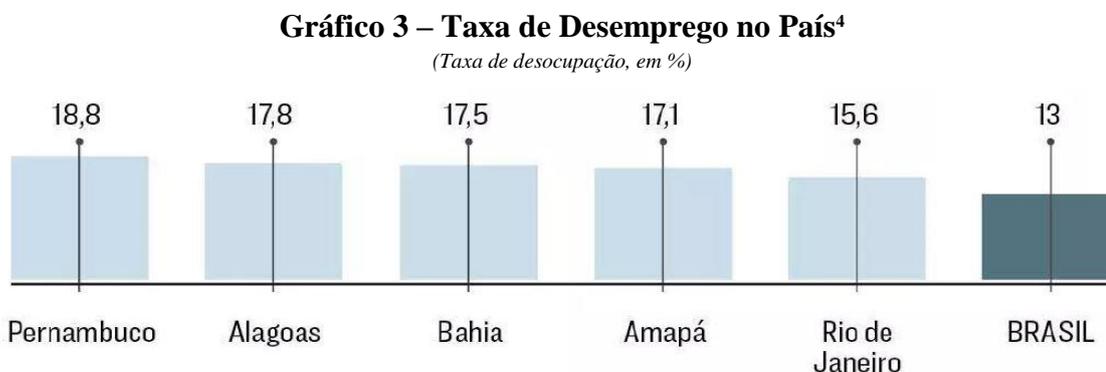
2.2. O Cenário do Estado do Rio de Janeiro

O Estado do Rio de Janeiro, tão conhecido pelas suas belezas naturais e atrativos turísticos, além de ser considerado a segunda maior economia entre os estados brasileiros, vem passando por uma crise moral, política, social, econômica e de segurança pública sem precedentes.

Os problemas que afetam o Estado e originaram a crise não são diferentes dos que afetam o Brasil. A queda acentuada na arrecadação, aumento do índice de desemprego, o descontrole dos gastos públicos, aumento expressivo da criminalidade, os atrasos no pagamento de servidores e fornecedores, são um dos exemplos do cenário de instabilidade do Estado.

A crise econômica foi agravada e ficou ainda mais evidente, quando em junho de 2016 o governo fluminense decretou calamidade pública devido ao rombo fiscal. O pagamento dos mais de 500.000 mil servidores estava sendo quitado com atrasos. A agência americana de classificação de riscos Fitch³ chegou a atribuir nota "C" ao Estado do Rio, o que indicava risco iminente de inadimplência, e só não teve uma classificação mais comprometedor, pois a União estava honrando as dívidas (VALLE, 2017).

Em dados comparativos, entre os anos de 2015 e 2016, a economia brasileira acumulou uma retração de 7,2%, semelhante ao resultado de queda de 7,4% do Estado do Rio de Janeiro. Com relação ao índice de desemprego, que embora tenha apresentado sinais de melhora no país, no Rio de Janeiro a taxa de desocupação de 15,6% foi uma das mais altas registradas até junho de 2017, conforme demonstrado no Gráfico 3:



Fonte: Revista Exame 2017.

³ **Fitch** - A *Fitch Ratings* é uma das três maiores agências de classificação de risco de crédito, ao lado da *Standard & Poor's* e da *Moody's* (Fonte: *Fitch Ratings*. In: Wikipédia).

⁴ Dados até junho de 2017.

Um dos fatores que explicam essa forte queda e retração do estado é a excessiva dependência do setor de óleo e gás, sendo responsável por aproximadamente 15% da economia fluminense e duramente atingido pela corrupção. Os aprofundamentos da operação Lava-Jato revelaram que o setor funcionava cercado por uma rede de propina e a consequência foi a paralisação de obras, como, por exemplo, do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj)⁵; e de empresas prestadoras de serviço que estavam envolvidas no escândalo, para que houvesse o processo de apuração dos fatos.

Os desdobramentos da Operação Lava-Jato foram ainda mais alarmantes, culminando inclusive na prisão ex-governadores do Estado do Rio de Janeiro, além de outros políticos envolvidos em denúncias de corrupção ativa, passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Ademais, a queda no preço do petróleo de aproximadamente 100 dólares o barril, em 2014, para cerca de US\$ 40, em 2016, resultou na queda brusca de receitas pelo governo estadual, provenientes da arrecadação de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e a queda dos *royalties* do petróleo⁶ pelas atividades de exploração no estado.

Com o intuito de prevenir e garantir medidas que visam proteger a Administração direta, indireta e fundacional contra prejuízos financeiros, dificultar a corrupção, além de conferir maior transparência aos processos de celebração de contratos, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado e aperfeiçoar as licitações, a Lei 7.753/2017 sancionada pelo governo do estado, em 17 de outubro, buscam contribuir para a elevação dos padrões éticos e de integridade, incentivando a adoção do *Compliance*, conforme será visto na seção seguinte.

2.3. Exigências do Programa de *Compliance*

⁵ **Comperj** - O Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, no município de Itaboraí, no estado do Rio de Janeiro, no Brasil, é um empreendimento da área de abastecimento da Petrobras. Representa um investimento da ordem de 8,4 bilhões de dólares estadunidenses^[1], o que o configura como o maior empreendimento único da Petrobras e um dos maiores do mundo no setor. Este empreendimento se tornará o coração de um grande parque industrial, que irá transformar profundamente o perfil industrial, econômico e ambiental da região (**Fonte:** Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro. In: Wikipédia).

⁶ **Royalties do petróleo** - trata-se da compensação financeira paga ao proprietário da terra ou área em que ocorre a extração ou mineração de petróleo ou gás natural (**Fonte:** Royalty. In: Wikipédia).

Diferentemente de outros mecanismos de regulação, como certificações ISO⁷, o Programa de *Compliance* é desenvolvido pela própria empresa. Dessa forma, ela estabelece mecanismos e formas de controle para detectar, corrigir e mitigar possíveis desvios de conduta (CUNHA, 2018).

Contudo, isto não significa que a autorregulação seja totalmente livre. Ela é feita por meio de normas instituídas pelo Estado, tanto em forma de leis específicas, quanto por meio da Lei Anticorrupção. No Brasil, uma das principais referências para a criação do Programa de *Compliance* é o artigo 42 do decreto 8.420 de março de 2015, onde constam 16 incisos, já citados no Capítulo 1, que orientam a implementação do programa (CUNHA, 2018).

Por se tratar de um sistema complexo e organizado, composto por diversos componentes que interagem com outros processos de negócios da empresa, o Programa de *Compliance* pode ser dividido em 9 pilares, conforme tratado abaixo:

1. Suporte da Alta Administração

O Programa de *Compliance* robusto deve contar com o apoio incondicional e aval dos mais altos executivos da empresa. É essencial que a alta administração incentive o programa e realize ações, tais como:

- i) declarações escritas para os empregados, comunicando os padrões éticos da empresa e os resultados positivos que isso pode gerar;
- ii) interação constante com os colaboradores, estando, por exemplo, presente em treinamentos de *Compliance*;
- iii) engajamento e envolvimento na prevenção, evoluindo-se de forma proativa, promovendo mensagens sobre integridade corporativa; e
- iv) exemplos e cumprimento das regras, liderando pelo exemplo e engajando-se em aderir as regras.

⁷ **ISO - A Organização Internacional para Padronização** (em inglês: *International Organization for Standardization*) é uma entidade que congrega os grêmios de padronização/normalização de 204 países e aprova normas internacionais em um grande número de áreas de interesse econômico e técnico (**Fonte:** Organização Internacional de Normalização. In: Wikipédia).

Além disso, a empresa deve nomear um profissional responsável pela área de *Compliance*, conhecido como *Compliance Officer*, que possua autoridade e recursos suficientes para garantir que o programa seja eficaz e previna, detecte e puna as condutas empresariais antiéticas.

De acordo com Wagner Giovanini (2014):

Em outras palavras, não basta dizer que apoia, participar das reuniões ou declarar seu entusiasmo nas comunicações de *Compliance*. O líder máximo da organização deve incorporar os princípios desse programa e praticá-los sempre, não só como exemplo aguardado pelos demais, mas também para transformar, de fato, sua empresa num agente ético e íntegro. Assim, a sua conduta e decisões não poderão sucumbir jamais, mesmo em casos críticos (GIOVANINI, 2014).

2. Avaliação de Riscos

Para um efetivo Programa de *Compliance* é importante que sejam mapeados os riscos potenciais de cada setor. A correta análise e posterior monitoramento dos riscos envolve a fase de planejamento, entrevistas, documentação e catalogação dos dados.

De acordo com Carlos Ayres (2013):

Geralmente, a análise de risco envolve, entre outras medidas, entrevistas com empregados de diferentes áreas da pessoa jurídica (e.g., comercial, marketing, jurídico, RH) e análise de documentos (e.g., relação dos principais clientes e terceiros utilizados) e leva em consideração uma série de fatores tais como país em que a pessoa jurídica atua, seu ramo de atividade, realização de vendas para a administração pública, utilização de terceiros, forma de comercialização de seus produtos ou serviços (e.g., vendas diretas x vendas via distribuidores), etc (AYRES, 2013).

3. Código de Conduta e Políticas de *Compliance*

Após a avaliação dos riscos e identificações das leis e regulamentações, deve-se iniciar a elaboração das Políticas de *Compliance* e do Código de Conduta, caso ainda não exista na empresa, que servirá como guia, em conjunto com as ações e exemplos da alta administração para evidenciar o compromisso de toda empresa ao programa (SIBILLI; SERPA, 2017).

As principais Políticas de *Compliance* deve prever as seguintes medidas: i) anticorrupção; ii) interação com entidades e setor público; iii) recebimento de cortesias comerciais; iv) viagens e entretenimento; v) gestão de propriedade

intelectual; vi) conflitos de interesse; vii) monitoramento de novas leis; viii) documentação de avaliação de risco; ix) tratamento dos reportes recebidos pelo canal de denúncia; x) papéis e responsabilidades do comitê de *Compliance* e ética.

4. Controles Internos

Os mecanismos de controles internos são utilizados para minimizar os riscos operacionais e de *Compliance*, além de assegurar que os livros e registros contábeis e financeiros estejam completa e precisamente em conformidade com as leis vigentes (SIBILLI; SERPA, 2017).

Os controles internos serão considerados eficientes e eficazes uma vez que a alta administração tenha segurança de que: i) os objetivos da Entidade estão sendo alcançados; ii) as demonstrações financeiras publicadas estão sendo preparadas de forma confiável; e iii) as leis e regulamentos aplicados estão sendo cumpridos.

5. Treinamento e Comunicação

Após a definição das etapas anteriores, é essencial que tudo isso seja devidamente comunicado a toda companhia. É importante que todos os colaboradores, independentemente do nível ou cargo na empresa, entendam os objetivos do Programa de *Compliance*. Se faz necessários que todos entendam as regras e mais importante que isso, que os colaboradores identifiquem o seu papel para o sucesso do programa (SIBILLI; SERPA, 2017).

Os treinamentos do Programa de *Compliance* podem ser realizados através de diversas formas, como cursos presenciais ou online, apresentações e palestras, sendo mecanismos de educação, conscientização e disseminação dos valores, normas, políticas e procedimentos sobre a conduta ética e íntegra das empresas.

6. Canais de Denúncias

Os canais de denúncias são meios de comunicação que permitem aos colaboradores e parceiros comerciais uma forma de alertar a empresa a respeito de potenciais violações do Código de Ética e Conduta, condutas inadequadas de funcionários ou terceiros que agem em nome da empresa (SIBILLI; SERPA, 2017).

Este canal permite que as denúncias sejam relatadas de forma confidencial e anônima, podendo ser uma fonte de identificação de fraudes.

7. Investigações Internas

As empresas devem possuir procedimentos internos que permitam a realização de investigações em atendimento às denúncias realizadas a respeito de comportamento ilícitos ou antiéticos. Esses procedimentos precisam garantir que os fatos sejam verificados, sendo necessário a definição de sanções para o caso de os responsáveis pelos atos reprováveis sejam identificados e aplicadas as ações corretivas, não importando o nível ou cargo do funcionário.

A investigação deve determinar de forma plena e com credibilidade o que aconteceu em relação a um problema e se de fato houve uma conduta imprópria ou não, e se de fato ocorreu a violação de leis ou políticas internas pré-definidas. Uma investigação eficaz protege os interesses da empresa e de seus *stakeholders*, garantindo que a empresa esteja em conformidade com as leis e regulamentações aplicáveis (SIBILLI; SERPA, 2017).

8. Due Diligence

Trata-se de um processo em que empresas que realizam negócios por meio de parceiros, representantes ou revendedores devem adotar o processo de *Due Diligence* ou Avaliação Prévia à Contratação. Este fator é necessário, pois caso uma empresa tenha parceiros que não estejam comprometidos com questões éticas e com as regulamentações das legislações e cometa algum ato ilícito enquanto está representando a instituição, isto pode trazer riscos e até manchar a reputação da empresa (SIBILLI; SERPA, 2017).

Destarte, é necessário classificar os terceiros baseando os fatores de risco, analisando-os e, se possível, mantendo inclusive cláusulas que comprometa que as empresas terceirizadas possuam programas de prevenção a corrupção e práticas que fira o Código de Conduta da empresa que está contratando os serviços.

9. Monitoramento e Auditoria

Para mensurar a efetividade do Programa de *Compliance* e saber se está na direção correta, se faz necessário o correto e constante processo de monitoramento e auditorias regulares com o intuito de identificar se os pilares do programa estão de fato sendo respeitados e funcionando conforme o planejado.

De acordo com a ABBI - Associação Brasileira de Bancos Internacionais, por meio do Comitê de *Compliance*, e a FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos (2009):

Enquanto a Auditoria Interna efetua seus trabalhos de forma aleatória e temporal, por meio de amostragens para certificar-se do cumprimento das normas e processos instituídos pela Alta Administração, *Compliance* executa tais atividades de forma rotineira e permanente, monitorando-as para assegurar, de maneira corporativa e tempestiva, que as diversas unidades da instituição estejam respeitando as regras aplicáveis a cada negócio, ou seja, cumprindo as normas e processos internos para prevenção e controle dos riscos envolvidos em cada atividade. *Compliance* é um braço dos órgãos reguladores junto à administração no que se refere à preservação da boa imagem e reputação e às normas e controles na busca da conformidade.

Dessa forma, é preciso acompanhar a operação e testar cada um dos componentes do programa, constantemente, para ter certeza sobre sua efetividade.

3. MECANISMOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO QUE DEVEM SER IMPLEMENTADOS

Um dos maiores desafios para a implementação de um Programa de *Compliance* é colocá-lo em prática de maneira efetiva. Não basta apenas que exista o programa, é necessário a adoção dos moldes pré-determinados por lei e respeitar as próprias particularidades da Companhia.

O Guia para Programas de *Compliance* do Cade (2016), ressalta a importância e enfatiza claramente a necessidade de evitar dois tipos de programas de fachadas (criados apenas para simular um interesse em comprometimento, também conhecidos como *sham programs*): i) o que utiliza mecanismos de superficiais de integridade para transmitir uma imagem inidônea às autoridades; e ii) utilizar um programa complexo, com custos elevados, mas que não tem aplicações práticas.

Entidades podem adotar programas superficiais e/ou sem preocupação alguma com a manutenção do ambiente competitivo, apenas com a intenção de se valerem deles como circunstância atenuante em caso de condenação. Podem também adotar programas extremamente complexos e em teoria bem estruturados, elaborados por especialistas no tema e que implicam em gastos elevados, mas que não encontram qualquer eco na cultura corporativa e são sistematicamente ignorados por colaboradores (CADE, 2016).

Desta forma, este capítulo abordará quais os mecanismos de controle e fiscalização que devem ser implementados para que de fato as empresas estejam comprometidas com um efetivo Programa de *Compliance*, em particular das empresas fornecedoras do Estado do Rio de Janeiro que estão submetidas a Lei Estadual 7.753/2017.

3.1. A autodeclaração é suficiente?

Com a legislação em vigor e o prazo de 180 dias para implementação do Programa de *Compliance* em andamento, os fornecedores de bens com contratos junto ao estado superior a R\$ 1,5 milhão e dos contratos de prestação de serviço que ultrapassem os R\$ 600 mil têm a responsabilidade autodeclarar a adoção ao programa. Contudo, como acompanhar e garantir que os programas de *Compliance* apresentados são de fato efetivos?

Numa primeira etapa, a legislação do Estado do Rio de Janeiro se contenta com o formalismo da documentação. Assim, os processos estarão mais focados em trâmites burocráticos, ou seja, no envio da documentação referente à área de *Compliance* e a assinatura de termos, como já acontece com outras demandas do poder público como contratante (REDAÇÃO LEC, 2018).

Um dos fatos que demonstram as fragilidades das exigências da lei, é que a declaração dos fornecedores pode até se sair bem para atender as burocracias estatais, no entanto, isto também acontece por falta de capacidade dos órgãos de controle em absorver esta nova demanda. De acordo com o Guia de *Compliance* do Cade (2016), o ônus da comprovação de efetividade do programa será sempre da organização:

Cumprе salientar que é ônus exclusivo do investigado demonstrar que possui um programa de compliance robusto, sob o qual práticas anticompetitivas são claramente contrárias às políticas da organização e às orientações dos seus administradores (CADE, 2016).

A adoção de uma cultura de *Compliance*, com o intuito de criação de controles do cumprimento legal estabelecido pela Lei 7.753/2017 do Estado do Rio de Janeiro, pode não ser o suficiente para elevar o grau de eficiência da ação do Estado. Há um risco de se adotar unicamente o mecanismo de autodeclaração sem as devidas fiscalizações, pois pode ocorrer o risco da existência de programas de fachadas, que não estejam, de fato, em conformidade e atendendo a todos os pilares de um efetivo programa de *Compliance*, e dessa forma acabar não garantindo a eficácia dos mecanismos de Programa de Integridade estabelecido em lei.

3.2. Os órgãos públicos teriam condições de verificar os mecanismos de integridade de seus fornecedores?

Um fator que a Lei 7.753/2017 do Estado do Rio de Janeiro não deixa totalmente claro nos termos da lei é referente a alguma solução para garantir um mínimo de capacidade de fiscalização.

Para Luís Inácio Adams, uma das opções seria a adoção dos relatórios de perfil de conformidade regulados pela Controladoria-Geral da União (CGU):

São instrumentos que a CGU adota para avaliar as empresas de fato, levando em conta o perfil de risco e a efetiva conformidade em relação ao combate à corrupção praticado pela empresa (REDAÇÃO LEC, 2018).

Há também uma possibilidade de aperfeiçoar os mecanismos de auditoria já existentes e aplicá-los à avaliação dos Programas de *Compliance* dos fornecedores, verificando se o que foi contratado está sendo entregue dentro dos padrões e obedecendo as normas e padrões vigentes. Contudo, neste momento por conta da situação de implementação dessa exigência haveria dificuldades em abranger todos os fornecedores.

O uso de mecanismos como sorteio, embora seja válido, não é razoável. De acordo com Márcia Andréa dos Santos Peres, Controladora Geral do Município do Rio de Janeiro:

Minha opinião, como técnica, é a de que eu preciso ter um critério de seleção baseado em risco para elencar os casos que precisam ser verificados mais de perto. Mas, sempre deixando um espaço, uma margem para a seleção aleatória de empresas a serem auditadas (REDAÇÃO LEC, 2018).

Ainda de acordo com a Controladora Márcia em entrevista para a Redação da Revista LEC (2018), é importante que os programas sejam avaliados de acordo com o porte e

proporcionalidade do volume total de contratos de uma mesma empresa com a cidade ou estado, e não levando em conta apenas o valor de cada contrato, como preconiza a legislação fluminense.

Outra questão relevante que deve ser tratada são as questões relacionadas a independência e conflitos de interesse dos auditores em relação a determinados fornecedores. É possível que não haja a uniformidade e devida independência no processo de fiscalização, podendo acarretar em divergências, fazendo com que os mecanismos de integridade não sejam tão efetivos.

3.3. Consultorias especializadas

De acordo com a Márcia Andréa dos Santos Peres, Controladora Geral do Município do Rio de Janeiro, Roberto Amoras, o Ouvidor-Geral do Amazonas e especialistas da empresa *Compliance Total*, um dos melhores e mais apropriados caminhos seria contar com o uso de agentes independentes, que podem ser certificados pelos estados para fazerem a validação dos programas, sendo considerada uma boa opção o processo de *Due Diligence* externa.

Em entrevista para a Redação da Revista LEC (2018) o Ouvidor-Geral do Amazonas, Roberto Amoras diz que o órgão público não tem condições de exercer o papel de certificador, contudo teria condições de estabelecer os critérios que precisam ser levados em conta e, principalmente, certificar os agentes independentes para fazerem esse serviço.

A norma DSC 10.000 (Diretrizes para Sistema de Compliance) tem por finalidade estabelecer um guia para as empresas construírem seus sistemas de Compliance, com os requisitos mínimos para assegurar sua efetividade e ser a referência para avaliação de um sistema de Compliance implementado, servindo de base para uma certificação voluntária, por meio de um organismo certificador independente. Além disso, é aplicável para empresas de qualquer natureza e porte, permitindo a adoção customizada de práticas adequadas ao perfil da organização.

A administração pública, poderia, portanto, aguardar o recebimento de um certificado, emitido por organismos independentes idôneos, para confirmar a presença de mecanismo efetivo na instituição contratada. A norma DSC 10.000, por sua vez, abrange exatamente os

requisitos da Lei 12.846/13, do Decreto 8.420/15 e também da Lei 7753/17 do Estado do Rio de Janeiro (COMPLIANCE TOTAL, 2018).

O ISO 37.001 especifica os requisitos e fornece orientações para estabelecer, implementar, manter, revisar e aprimorar um sistema de gerenciamento antissuborno, que pode ser autônomo ou integrado em um sistema de gerenciamento geral. Contudo não é suficiente para amparar as empresas, pois não abrange na totalidade os requisitos da Lei 12.846/13. Foca apenas em suborno, não contemplando, por exemplo, fraudes contábeis ou em licitações, conflitos de interesse, cartel e diversas outras ilicitudes contra a administração pública.

Dessa forma, uma cultura de *Compliance* é salutar no setor público, e em equilíbrio com a prestação de contas ou *Accountability*, que demonstra que os recursos foram aplicados devidamente, com eficácia e eficiência, servirá para mitigar os riscos de corrupção, em todas as suas dimensões, considerando-se as implicações éticas e legais.

4. CONCLUSÃO

Com base no trabalho apresentado, detectamos que diante de um cenário de atos de corrupção, crise política, social e econômica que o Brasil e mais particularmente o Estado do Rio de Janeiro vem passando, medidas e mecanismos de prevenção são mais do que necessários na perspectiva de mitigar e prevenir tais riscos.

Diante de tal fato, foram analisados os mecanismos de *Compliance* com intuito de garantir a eficiência e conformidade com a Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, e a correta implementação das exigências estabelecidas por meio da Lei Ordinária nº 7.753/2017 do Estado do Rio de Janeiro.

A Lei 7.753/2017 representa um grande avanço para o Estado do Rio de Janeiro ao determinar a exigência do Programa de Integridade aos fornecedores do Estado, cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1.500.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 para compras e serviços. Contudo, o grande fator que deve ser levado em consideração é o correto monitoramento e fiscalização para que este não seja apenas mais uma das exigências impostas pela lei, mas sim

que o Programa de Integridade desses fornecedores sejam implantados de maneira eficaz e eficiente.

Para isso, foram discriminados os pilares do Programa de Integridade as exigências estabelecidas na lei para essas empresas. Também foram estudados os principais pontos para o desenvolvimento de um eficiente programa de *Compliance*.

A disseminação de uma correta política de *Compliance* auxilia inclusive não somente no desenvolvimento da empresa, mas principalmente da sociedade, porque os comportamentos adotados tendem a ser copiados e replicados, estimulando a transparência, a ética e a confiança em qualquer relação. Deve-se cultivar a cultura de prevenção e realizar o correto mecanismo de controle e fiscalização para que as exigências legais não caiam em descrédito e passem a ser apenas mais um elemento burocrático para a contratação de fornecedores

Nesse sentido, é indiscutível que a existência da Lei 7.753/2017 do Estado do Rio de Janeiro é um grande avanço em direção a maior ética, transparência e combate à corrupção.

REFERÊNCIAS

ALERJ (Estado). Lei nº 7753/2017, de 17 de outubro de 2017. **Instituição do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, RJ, 18 out. 2017. Disponível em: <http://www2.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=2&url=L0NPTIRMRUkuTINGL2M4YWEwOTAwMDI1ZmVIZjYwMzI1NjRlYzAwNjBkZmZmLzBiMTEwZDAxNDBiM2Q0Nzk4MzI1ODFjMzAwNWl4MmFkP09wZW5Eb2N1bWVudA==>. Acesso em: 10 maio 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS INTERNACIONAIS (ABBI). **Função de Compliance**. 2009. Disponível em: <http://www.abbi.com.br/download/funcao-de-compliance_09.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2018.

AYRES, Carlos Henrique da Silva. Utilização de terceiros e operações de fusões e aquisições no âmbito do *Foreign Corrupt Practices Act*: Riscos e necessidade da *due diligence* anticorrupção. In: DEBBIO, Alessandra Del; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coord.). *Temas de anticorrupção e compliance*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

BRASIL. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. (Org.). **Programa de Integridade: Diretrizes para empresas privadas**. 2015. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm. Acesso em: 10 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm. Acesso em: 10 abr. 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal - MPF. Procuradoria Geral da República. **Caso Lava Jato**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 11 maio 2018.

CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria B. M. de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (Coord.). *Manual de Compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações*. São Paulo: Atlas, 2010.

COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2018. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Complexo_Petroqu%C3%ADmico_do_Rio_de_Janeiro&oldid=51118945>. Acesso em: 07 maio 2018.

CUNHA, Matheus. **Saiba como implementar um programa de Compliance na empresa**. 2018. Disponível em: <<http://www.lecnews.com.br/blog/saiba-como-implementar-um-programa-de-compliance-na-empresa/>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

FITCH RATINGS. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2018. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Fitch_Ratings&oldid=52211775>. Acesso em: 07 maio 2018.

G1: Brasil fica em 96º lugar em ranking de 2017 dos países menos corruptos. São Paulo, 21 fev. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/brasil-fica-em-96-lugar-entre-180-paises-no-ranking-da-corrupcao-de-2017.ghtml>>. Acesso em: 15 maio 2018.

GIOVANINI, Wagner. **Compliance: A excelência na prática**. São Paulo: Compliance Total, 2014. 506 p.

GONÇALVES, José Antônio Pereira. *Alinhando processos, estrutura e compliance à gestão estratégica*. São Paulo: Atlas, 2012.

LINHARES, Sólton Cícero; OLIVEIRA, Talita Rebecca Santos Corrêa de. Compliance: Prevenção ao crime de lavagem de dinheiro nas Instituições Financeiras. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 5, n. 2, p.309-327, 31 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/viewFile/366/pdf>>. Acesso em: 05 maio 2018.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: consolidações e perspectivas**. São Paulo: Saint Paul Editora, 2008.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. **Compliance: concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017. 343 p.

NO RIO, COMPLIANCE OBRIGATÓRIO É APENAS O PRIMEIRO PASSO PARA SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS. São Paulo: LEC, v. 1, n. 20, 16 fev. 2018. Disponível em: <<http://www.lecnews.com.br/blog/no-rio-compliance-obrigatorio-e-apenas-o-primeiro-passo-para-solucao-dos-problemas/>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE NORMALIZAÇÃO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2018. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Organiza%C3%A7%C3%A3o_Internacional_de_Normaliza%C3%A7%C3%A3o&oldid=52077052>. Acesso em: 14 mai. 2018.

REVISTA EXAME. São Paulo: Abril, 21 nov. 2017. Quinzenal. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/revista-exame/sim-ha-futuro-para-o-rio-de-janeiro/>>. Acesso em: 07 maio 2018.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas. **Revista de Informação Legislativa**, Paraná, v. 205, n. 52,

p.87-105, mar. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87.pdf>. Acesso em: 05 maio 2018.

RIZZO, Maria Balbina Martins de. **Prevenção à Lavagem de Dinheiro nas Instituições do Mercado Financeiro**. São Paulo: Trevisan Editora, 2013.

ROYALTY. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2018. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Royalty&oldid=52281458>>. Acesso em: 07 maio 2018.

SIBILLI, Daniel; SERPA, Alexandre. Os Pilares do Programa de Compliance: Uma breve discussão. **Lec - Legal Ethics Compliance**, São Paulo, v. 1, n. 1, p.1-20, out. 2017. Disponível em: <https://www.editoraroncarati.com.br/v2/phocadownload/os_pilares_do_programa_de_compliance.pdf>. Acesso em: 07 maio 2018.

STRINGHE, Rosangela Aparecida. **Gestão de Riscos e Controle Interno**. Revista Gestão de Riscos. Edição 66. 2011.

VALLE, Patrícia. Sim, há futuro para o Rio de Janeiro. **Exame**, São Paulo, v. 1, n. 1150, 21 nov. 2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/revista-exame/sim-ha-futuro-para-o-rio-de-janeiro/>>. Acesso em: 07 maio 2018